PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 251, DE 02 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2007 aprovou Projeto de Lei Complementar nº 017/2006, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público Funerário:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do **serviço público funerário do Município de Mococa,** de forma onerosa e pelo período de **05** (cinco) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para até **03** (três) pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º - As concessionárias não poderão ter sócios comuns.

Parágrafo 2º - As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º - A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todas as categorias de urnas funerárias e de serviços com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, assim considerados os paramentos e transporte por carro fúnebre.

Art. 2º - A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 3º - À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas, inclusive aquelas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

Art. 4º - As empresas funerárias sediadas em outra localidade, somente poderão executar o serviço funerário no Município de Mococa nas seguintes situações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 251, de 02 DE MARÇO DE 2007.

I - quando o óbito tenha ocorrido em Mococa e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Mococa, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único - As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como dos seus funcionários.

Art. 5º - A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 1º - O transporte de corpos dentro do Município de Mococa, será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Parágrafo 2º - É permitido o transporte de corpos de crianças de até 06 (seis) anos de idade em veículos particulares, desde que preparados e acondicionados em urna funerária individual.

Parágrafo 3º - Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250km (duzentos e cinqüenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

Capítulo II – Do Serviço Público Funerário:

Art. 6º - O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

I - preparação do corpo sem vida;

II - fornecimento de urna;

III – fornecimento de paramentos;

IV - transporte de corpos sem vida.

Parágrafo 1º - Para o serviço de transporte deverão ser cotados:

a) preço único para o perímetro urbano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 251, DE 02 DE MARÇO DE 2007.

b) preço por quilômetro para as demais situações.

Art. 7º - A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar, dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 8º - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente urnas e transporte para indigentes, sendo a indigência comprovada por atestado fornecido pela autoridade policial ou pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único – Os serviços prestados a título gratuito aos indigentes serão isentos de impostos municipais incidentes sobre a prestação dos serviços.

Art. 9º - A prestação dos serviços públicos funerários serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 10 - Constituem direitos dos usuários do serviço público funerário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas autorizadas prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

V - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 11 - São deveres dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

Lei Complementar nº 251, DE 02 DE MARÇO DE 2007.

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 12 - Para efeitos desta Lei Complementar, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 13 - Incumbe às concessionárias:

I – execução dos serviços funerários, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do serviço público;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo V – Da Intervenção:

Art. 14 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Lei Complementar nº 251, DE 02 DE MARÇO DE 2007.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 15 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 16 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo VI - Da Extinção da Concessão:

Art. 17 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II

deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 18 e 19 desta Lei.

Art. 18 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 19 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 20 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 251, DE 02 DE MARÇO DE 2007.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 18 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 21 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 22 - Os serviços funerários terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 de março de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal